



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000010-50.2022.5.21.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2022

Valor da causa: R\$ 49.974,49

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES
ADVOGADO: ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO ADVOGADO: ISABELA ARAUJO
BARROSO

RECLAMADO: ----- ADVOGADO: CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

ATOrd 0000010-50.2022.5.21.0006

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de demanda entre os litigantes acima qualificados.

Busca a autora em desfavor das rés:

a) o pagamento de diferenças salariais, horas extras, diferenças de abono previsto em norma coletiva, reflexos, multa convencional;

b) o pagamento de honorários de sucumbência;

c) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Razões devidamente expostas na petição inicial.

Junta procuração e documentos.

Alçada fixada na peça inicial.

As reclamadas apresentaram defesa, procuração, carta de preposição e documentos.

Ata da sessão inicial sob o ID b767cba.

Réplica do autor sob o ID d3735af.

Na sessão final, cuja ata está juntada no ID 26e6fbd, colhido o depoimento das partes e ouvidas duas testemunhas, uma indicada pelo autor e outra indicada pelas rés.

Razões finais por memoriais.

Designado julgamento, este foi convertido em diligência, depois de as rés haverem juntado documento que foi considerado relevante pelo Juízo. A parte autora falou sobre o documento.

Não houve conciliação.

Autos conclusos para de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. DA QUESTÃO PRELIMINAR.

O feito em exame foi ajuizado sob a vigência do regramento processual instituído pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Logo, o presente julgamento há de ser proferido com observância das inovações dela advindas.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO.

2.1. DA PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

O caput do artigo 434, CPC, estabelece que “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”.

A instrução processual se encerrara em 08-06-2022 e a sentença juntada pelos reclamados, em 20-07-2022, foi proferida em 12-07-2022. Trata-se de documento inexistente à época do encerramento da instrução processual e, em relação ao qual, o Juízo reconheceu como documento relevante.

Desta forma, tendo o Juízo agido em consonância com as normas processuais para juntada de documentos novos, não incide o instituto da preclusão, indeferindo-se sua consequente aplicação conforme requerido pela autora.

2.2. DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.

Dentre as normas coletivas juntadas, aplica-se à autora o ACT 209/2018, com vigência 2018/2019, de 01-03-2018 a 28-02-2019, juntado no ID. 572022b; e o ACT 139/2019, com vigência 2019/2020, de 01-03-2019 a 29-02-2020, juntado no ID. cdf0e69.

Não se aplicam à autora, por expressa disposição das partes assinantes, constando expressa exclusão da categoria dos professores, o ACT 187 /2018, com vigência 2018/2019, de 01-03-2018 a 28-02-2019; e o ACT 114/2019, com vigência 2018/2019, de 01-03-2019 a 29-02-2020.

Todos os argumentos apresentados pelas partes, utilizando-se destes dois últimos ACT's serão desconsiderados e não apreciados, limitando-se à análise aos dois primeiros ACT's acima listados.

2.3. DA REDUÇÃO SALARIAL.

A parte autora trabalhou como professora de ensino superior para a ----, daqui por diante chamada de reclamada principal, de 02-02-2018 a 17-01-2020.

Afirma que, em março de 2019, possuía uma carga horária semanal de 12 horas-aulas, a qual foi reduzida, em julho de 2019, para 6 horas-aula, voltando a receber 12 horas-aula em agosto de 2019, para depois receber somente 9 horas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2019.

Entende que o parâmetro de 12 horas-aulas, alcançado em março de 2019, não teria sido observado nos meses subsequentes, caracterizando-se alteração lesiva do contrato de trabalho, com redução salarial, ferindo a disposição constitucional sobre a irredutibilidade salarial e os artigos 9º e 468, CLT.

Pleiteia a diferença salarial pelas horas-aulas que foram reduzidas bem como os reflexos.

As reclamadas informam que, até o mês de agosto de 2019, foi mantido o padrão de 12 horas-aulas semanais, o qual foi reduzido, a partir de setembro de 2019, porque o quantitativo de aulas e de alunos nas turmas teria sido reduzido substancialmente, motivo pelo qual houve uma redução na jornada laboral.

Acrescenta que, sendo a reclamante contratada como horista, com a sua remuneração fixada de acordo com as horas trabalhadas, e, não tendo havido redução do salário-hora, não há por que se falar em redução salarial.

Passa-se à análise.

Destaque-se, de início, que as alegações da autora dizem respeito ao ano de 2019, quando, em março, atingiu o patamar de 12 horas-aulas semanais e esta proporção teria sido reduzida nos meses seguintes.

O ACT 2018/2019 prevê a possibilidade de redução de carga horária durante o período letivo em função da carga horária fixada no seu início:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARGA HORÁRIA

A carga horária semanal dos professores de sala de aula (ensino teórico) será distribuída antes do início de cada semestre letivo, podendo haver posterior ajuste do número de horas-aulas ministradas, tanto para redução como para majoração da carga horária anteriormente estabelecida.

Tal disposição é repetida no ACT 2019/2020, no caput da Cláusula Décima Quarta. Trata-se de norma coletiva firmada entre o sindicato dos trabalhadores e a reclamada principal. Havendo previsão em norma coletiva, esta deve prevalecer sobre o legislado, por força do artigo 611-A, caput e inciso I, que prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, quando dispuser sobre pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais.

Ainda que esta previsão possa vir a ser entendida, em abstrato, como possibilidade de alteração lesiva, o permissivo da CLT deve prevalecer, pela disposição constitucional relativo ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, combinado com a ressalva ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do mesmo artigo, que prevê a possibilidade de redução em caso de previsão em norma coletiva.

A reclamada demonstra, conforme quadro de horários juntados,

que a autora ministrou 5 disciplinas no período letivo 2019.1, reduzindo para 3 disciplinas no período letivo 2019.2, de acordo com a programação do Curso de Direito. Observe-se que a disposição da norma coletiva não implica a necessidade de qualquer ressalva para sua aplicação, inserindo-se no poder diretivo do empregador, não se afigurando ilegal a redução efetuada, uma vez que compreensível dentro da dinâmica de um curso superior, cuja variação de alunos e oferta de disciplinas é fato comum, considerando-se diversos fatores como evasão escolar, por exemplo.

Do exposto, indefere-se pagamento de diferença salarial em virtude da redução salarial.

2.3. DAS HORAS EXTRAS POR ATIVIDADES EXTRACLASSES.

De início, destaque-se que a Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, no inciso V do artigo 67, prevê que o período reservado ao professor para estudos, planejamento e avaliação, está incluído na carga de trabalho, não sendo devida nenhuma remuneração adicional pela prática dessas atividades, ainda que realizadas fora do ambiente de sala de aula.

O que a autora postula, na sua atuação como docente do Curso de Direito da reclamada principal, é o reconhecimento de serviço extraordinário por atividades distintas das acima descritas, aqui chamadas de atividades extraclasse, como: reuniões com os coordenadores do curso, reuniões com os diretores acadêmicos e com o MEC, participação no Curso Preparatório do Exame de Ordem e para o ENADE, participação em simulados, atendimento dos monitores, plantão para tirar dúvidas dos alunos, acompanhamento dos discentes em visitas orientadas, participação em projeto de pesquisa e extensão.

A natureza prática das atividades descritas pela autora difere daquelas previstas no artigo 67 da LDB, de modo que se afasta a alegação da reclamada de que estas atividades já seriam consideradas remuneradas no salário ordinário da reclamante. Não é outro também o entendimento do artigo 320, CLT, que estipula que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, compreendendo-se que qualquer atividade, exceto as descritas no artigo 67, LDB, executada fora do âmbito das aulas, atrai o reconhecimento de trabalho extraordinário.

Os contracheques da autora como informado pela reclamada, na contestação, folha 1911, demonstra apenas o pagamento das horas por aulas da graduação, não havendo qualquer referência ao pagamento das atividades pelas quais a reclamante pleiteia horas extras, com exceção do mês de julho de 2018, no qual consta pagamento por palestra/extensão em R\$ 300,00.

A reclamada aduz também que pagava a parcela Abono para remuneração de atividade extraclasse, mas tal afirmação deve ser rejeitada, porque a norma coletiva deixa claro que o adicional de uma hora a título de bonificação, pago a título de compensação da carga horária extrassala, remunera o esforço do professor em estudo, planejamento e avaliação, fora do ambiente de sala de aula, exclusivamente relacionado às aulas, não se referindo à atividade extraclasse distinta de aulas.

Portanto, reconhecendo-se a natureza de serviço extraordinário às atividades extraclasse elencadas pela autora, é necessária a comprovação da sua realização.

Observe-se a prova oral produzida pela autora:

Que normalmente as reuniões com diretoria, coordenação, secretariado e reitor ocorriam entre os horários das 17 hs às 19 hs; Que nunca recebeu pagamento pelo tempogasto em reuniões; Que se recorda da reclamante em reuniões das quais participaram;

(...)

Que os cursos preparatórios para a OAB ocorriam durante a semana dependendo da agenda do professor; Que chegou a dar aulas nesses cursos em dias de sábado; Que as aulas relativamente a esses cursos ocorriam fora da carga horária do professor, e que não era remunerado; Que nos dias da prova da OAB os professores tinham que permanecer nos locais de prova em um quiosque para receptionar e incentivar os alunos; Que essa atividade não era remunerada; Que os professores eram incentivados a criar grupos de WhatsApp com os alunos para facilitar a resolução de questões relacionadas ao curso; Que não havia pagamento pelo tempo utilizado pelo professor em conversas nesses grupos; Que não havia pagamento pela participação do professor em bancas examinadoras;

(...)

Que as atividades do professor em aulas de preparação para o ENAD ocorriam fora do horário das aulas relacionadas ao curso e não eram remuneradas; Que os professores eram obrigados a realizar cursos on line fora do horários das aulas e não recebiam remuneração pelo tempo despendido com os mesmos;

(...)

Que caso o professor não pudesse participar das reuniões tinha que justificar com o coordenador do curso para que houvesse a dispensa;

(...)

Que a autora dava aulas de Processo Civil para os cursos preparatórios da OAB e ENAD; Que todos os professores eram chamados a participar e permaneces

nos stands da UNP nos dias de prova da OAB; Que nem todos compareciam; Que não havia punição para os professores que não compareciam; Que havia uma censura velada pelo não comparecimento;

A testemunha da reclamada em nada contribuiu para que fosse desconsiderado o depoimento da testemunha do reclamante, uma vez que, na grande maioria das perguntas efetuadas, nada sabia informar.

Do exposto, diante da prova oral produzida, deve ser reconhecida a prestação do serviço extraordinário pela autora em função da reclamada principal, deferindo-se o pagamento de 8 (oito) horas extras semanais, com adicional de 50%, e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias mais um terço e FGTS mais 40%.

Excluem-se os períodos de afastamento da autora, em que não houve prestação de trabalho, correspondente a auxílio-doença no período letivo 2018.2, e férias.

2.4. DA DIFERENÇA DO ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA.

O autor alega que não recebia corretamente o abono previsto nos acordos coletivos de trabalho de 01 (uma) hora-aula a cada 10 horas-aulas de prestação dos serviços.

A reclamada informou que pagava corretamente o abono.

Observe-se, por amostragem, no ID. f6174ef - Pág. 5, no mês de maio de 2019, que o reclamante ministrou 54 horas-aulas, fazendo jus, portanto, a 5 horas-aulas de abono, mas somente há consignado 4,5 horas-aulas.

Assim, deve ser deferido o pagamento da diferença do abono de uma hora-aula, observando-se os acordos coletivos de trabalho que preveem o pagamento da verba, conforme o número de horas-aula consignadas e pagas nos contracheques do autor.

Devidos reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias mais um terço e FGTS mais 40%.

2.5. DA MULTA CONVENCIONAL.

Houve violação de normas coletivas, como o não pagamento correto do abono (parágrafo terceiro da Cláusula Terceira do ACT 2018/2019; parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do ACT 2018/2019), tal como apreciado acima.

Há previsão de incidência de cláusula penal na Cláusula Vigésima Segunda do ACT 2018/2019, e na Cláusula Vigésima Terceira do ACT 2019 /2020. Transcreva-se norma:

O não cumprimento do presente instrumento enseja a aplicação de multa em benefício da parte prejudicada, correspondente ao valor de 10 (dez) horas - aula vigente à época da infração.

Do exposto, é devido o pagamento da multa prevista no ACT 2018/2019 e da multa prevista no ACT 2019/2020, de 10 horas-aulas vigentes, uma única vez por vigência, não importando se a violação ocorreu todo mês.

A norma, tratando-se de aplicação de multa, não sendo explícito que a aplicação deva ocorrer para cada mês em que houver sido violada a convenção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido, observem-se precedentes:

MULTA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Quando apenas uma cláusula convencional é descumprida e não há previsão na norma de que a multa normativa deva ser paga mês a mês, somente uma multa é devida por infração, porquanto penalidades devem ser interpretadas restritivamente. (TRT-18 336201212118005 GO 00336-2012-121-18-005, Relator: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Data de Publicação: DEJT Nº 992/2012, de 04.06.2012, pág.70/71.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS CONVENCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Em se tratando de aplicação de penalidade estipulada em norma coletiva, sem previsão em lei, impõe-se a interpretação restritiva dos termos relativos à multa, a teor do art. 114 do Código Civil (TRT-12 - AP: 00002522520145120043 SC 0000252-25.2014.5.12.0043, Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 15/10/2018)

3.6. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Este pedido foi feito pela autora em sede de réplica e deve ser não apreciado, considerando-se tratar de inovação ao pedido, não permitido pelo ordenamento jurídico, após a entrega da contestação.

3.7. DO GRUPO ECONÔMICO.

Não há qualquer controvérsia que as reclamadas constituem grupo econômico, devendo, como consequência, responderem solidariamente pela condenação.

3. DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

3.1. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Esclareça-se, de início, que a comprovação da justiça gratuita é exigência constitucional, de acordo com inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição.

Considerando que a autora trabalha como advogada, não comprovando que recebia abaixo de 40% do teto previdenciário, deve-lhe ser indeferido o benefício da justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 790, § 3º ou 4º da CLT.

3.2. DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária dos débitos trabalhistas, devem ser utilizados os índices de atualização do mês subsequente ou mês seguinte ao vencido ou trabalhado na forma da súmula 381 do TST.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, em 18-12-2020, com decisão de interior teor publicada em 07-04-2021, aplique-se, na fase extrajudicial, entre o vencimento da obrigação e a data anterior ao ajuizamento da ação, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos, bem como juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que contempla juros e atualização monetária.

Indefere-se aplicação de juros compensatórios, uma vez que não contemplados na decisão paradigma do STF, que estabeleceu efeito vinculante à forma de aplicação dos juros e correção monetária na Justiça Trabalhista.

3.3. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA.

Aplique-se o disposto na Súmula 368, do C. TST.

A taxa SELIC como índice de incidência de juros deve ser aplicada por força de menção expressa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de juros e multa às contribuições previdenciárias não adimplidas em época própria, ao artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente caput e § 3º do artigo 61, que faz referência ao § 3º do artigo 5º, da mesma lei, onde está explicitada a observe-se, neste ponto, o regime de competência em expressa observância aos princípios elencados nos artigos 150, II e 153, § 2º, I da CF.

Os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas expressamente consignadas no artigo 214 do Decreto 3.048/1999.

3.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Há sucumbência recíproca.

São devidos em favor dos advogados das partes.

Fixados em 10% sobre o valor da causa.

Os honorários do patrono do reclamante devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que integram a condenação.

Os honorários do patrono da reclamada devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que foram indeferidas.

Inteligência do 791-A da CLT.

3.5. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

As reclamadas requereram a condenação da reclamante em litigância de má-fé, sob a alegação de que a autora teria distorcido a verdade dos fatos quanto à sua participação como advogada do escritório QBB (Queiroz, Barbosa e Bezerra) Advocacia e na empresa Ale, com o objetivo de alcançar o benefício da justiça gratuita, quando não faria jus à garantia.

Na contestação, as reclamadas argumentaram que a reclamante receberia remuneração acima de 40% do teto previdenciário, porque era advogada da empresa Ale Combustíveis e figurava como advogada associada do escritório QBB Advocacia.

Na réplica, a reclamante afirmou que foi desligada da empresa Ale Combustíveis antes mesmo do ajuizamento da ação. Informa que junta CTPS comprovando o desligamento, mas inexistente nos autos tal documento comprobatório.

Sobre o pertencimento à sociedade QBB, afirmou que o escritório não existia mais, complementando que, se a sociedade QBB decidisse permanecer no mercado jurídico de Natal, a autora já havia se desvinculado daquela sociedade. A autora declara que o fato de estar presente no endereço eletrônico da empresa diz respeito à desatualização do site.

Em tréplica, a reclamada afirmou que o escritório não foi dissolvido, tendo havido um rearranjo de sócios, quando mudou para Barbosa, Bezerra e Lima Advogados, e a autora, que antes figurava como associada, teria passado à condição de sócia. Além disso, pontuou que, por ocasião da propositura da ação, conforme informação advinda de rede social, a autora ainda era advogada de Ale Combustíveis. As rés comprovam com publicações na internet.

Em nova petição, a autora afirma que, apenas em abril de 2022, passou a integrar o quadro societário do escritório ali referido, e a ação trabalhista foi proposta em janeiro de 2022.

Na audiência, a autora negou que fosse sócia ou empregada do escritório, mas que era advogada parceira desde 2018. Quanto à empresa Ale, informa que trabalhou na empresa até dezembro de 2021.

Observa-se que a autora afirma que junta CTPS sem, no entanto,

corresponder à verdade processual, pois não juntou tal documento. Não há comprovante nos autos de que tenha se desligado da empresa Ale, levando-se à conclusão de que ainda mantém vínculo, pois, ao alegar uma coisa e não comprovar, atrai para si o ônus da prova do qual não se desincumbiu.

Quanto à participação no escritório, destaque-se que a autora, em primeiro momento, afirmou que o escritório deixou de existir e que ela se desligara dele. Em segundo momento, afirmou que passou a integrar novamente seu quadro em abril de 2022 e, na audiência, confirmou que é parceira desde 2018, nunca tendo deixado de prestar serviços ao escritório. Em suma, primeiro diz que se desligou e o escritório deixou de existir; depois diz que voltou a fazer parte do quadro; e por fim afirmou que nunca deixou de ter vínculo com o escritório.

Destaque-se que, em publicações da internet, a autora aparece como sócia, e apenas afirma que é problema de desatualização do site, não juntando, todavia, nenhum documento comprobatório, emitido pelo escritório ou de qualquer outra fonte, para comprovar de vez suas afirmações.

É de se concluir, do exposto, que a autora buscou alterar a verdade dos fatos para obter o benefício da justiça gratuita, devendo ser condenada em litigância de má-fé, conforme previsão do inciso II do artigo 793-B, CLT, na proporção de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Quanto ao pedido da autora, para condenar a reclamada em litigância de má-fé por juntada extemporânea de documentos, deve ser indeferido, considerando-se que o Juízo deferiu a juntada do documento, garantindo à autora o contraditório e a ampla defesa.

3.6. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPT.

Desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, considerando-se a ausência de interesse público, e o fato de que todas as irregularidades já estão sendo corrigidas por meio dessa sentença, tendo a parte a faculdade de fazer a mesma comunicação aos órgãos citados na petição inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ex positis, e diante do que mais dos autos consta, decide esse juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação contida na reclamação trabalhista proposta por ----, ---- e para condenar estas últimas, em caráter solidário, a PAGAR à autora: b.1) horas extras e reflexos; b.2) diferença de abono; b.3) multas convencionais.

Tudo na exata forma da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Valor da condenação, inclusive custas e recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação pecuniária, de acordo com a planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Honorários advocatícios e recolhimentos na forma já descrita nos itens 3.3 e 3.4.

Observe a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal no caso em que os cálculos previdenciários ultrapassem os R\$ 20.000,00.

Notificações necessárias.

NATAL/RN, 12 de setembro de 2022.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA - Juntado em: 12/09/2022 06:37:13 - f896b33
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/22090614545666300000016215864?instancia=1>
Número do processo: 0000010-50.2022.5.21.0006
Número do documento: 22090614545666300000016215864